



PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 010/2019

“Ementa: Licitação na modalidade Registro de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas integrados de gestão educacional aplicado exclusivamente ao setor público para fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualizações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de implantação, conversão de dados legado, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os sistemas/módulos fornecidos.”

1

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Registro de Preços e de seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitação do Departamento de Compras;
- b) Termo de Referência Justificado;
- c) Autorização para pesquisa de preços/cotação e solicitação de dotação orçamentária;
- d) Cotações de 03 (três) empresas atuantes no mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURIDICA

- e) Despacho do Excelentíssimo Prefeito Municipal autorizando o processo de licitação, de acordo com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;
- f) Portaria nº 1.457/2018, constituindo a comissão permanente de licitação – CPL;
- g) Portaria nº 495/2018, habilitando Pregoeiro para o ato, com certificado de curso de pregoeiro;
- h) Decreto nº 012/2017, que regula o Sistema de Registro de Preços;
- i) Minuta de Edital, acompanhado de seus anexos;
- j) Encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

Em análise aos documentos do presente Processo de Registro de Preços, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Constante nos autos a cotação de (03) três empresas, elaboração de Planilha de Cotação de Preços, fixação de Preço Médio, habilitação do Pregoeiro e da Comissão de Licitação e a Legislação Municipal pertinente à modalidade de licitação aplicada.

2

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º).

Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar doze meses.

III – CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, verifica-se que a minuta do Edital de Pregão Presencial e seus anexos em análise estão de acordo com as formas administrativas e dispositivos legais a ele pertinentes, não havendo óbice legal em seu prosseguimento.

É o parecer, S.M.J.

São João de Pirabas/PA, 07 de maio de 2019.

Antônio Oliveira Junior
Advogado - OAB/PA 25.787